



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Processo Licitatório nº 005/2024 FMAS

Pregão Eletrônico nº 002/2024 FMAS

Impugnante: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024 PMBP para futura contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para a concessão do Benefício Eventual “Auxílio por Vulnerabilidade Temporária” para atendimento das famílias que se encontram em situações de vulnerabilidade temporária e de emergência, atendidas pela Política Pública de Assistência Social do Município de Balneário Piçarras/SC, através de software específico e módulo móvel, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Impugnante questiona o item 7.3, a taxa que a empresa aplica junto a rede de estabelecimentos credenciados, exigência de QRcode e falta de habilitação econômica-financeira.

Requeru o acolhimento da impugnação para que seja alterado o edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O impugnante apresentou a peça reclamatória na data de 28 de maio de 2024, ou seja, a impugnação é TEMPESTIVA, pois foi apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21.

3. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Passa-se a analisar o apontamento suscitado na Impugnação, conforme a seguir:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2024 21:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.neilp665e647f65a65>.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Registra-se que ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/21.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Sobre o assunto, assim tem-se posicionado a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE SE EXIMIR DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR PEDIDO DE MÉRITO E, AINDA, A ADEQUAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO, COM A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AVALIAÇÃO RESTRITA À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmouse no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital." (Resp 796388/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05/09/2007 p. 236). "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (Resp 402711/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/08/2002 p. 145). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0149272-06.2015.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-032016). (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. UNIVERSIDADE. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA RESTRIÇÃO QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. FUMUS BONI IURIS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE APLICADOS. RECURSO DESPROVIDO. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. **Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público** (STJ, Rel. Min. Denise Arruda). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 003382193.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-10-2016). (grifamos).

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

Ademais, conforme já justificado através do Ofício nº 166/2024: “essa medida é benéfica para atrair estabelecimentos comerciais para o credenciamento, uma vez que taxas de administração elevadas podem inviabilizar a participação. Ao estabelecer um teto de 3,5%, cria-se um ambiente mais atrativo e competitivo, favorecendo a inclusão de mais estabelecimentos. Além disso, a definição de uma taxa máxima proporciona maior transparência e previsibilidade. Com isso, os estabelecimentos credenciados podem planejar seus orçamentos com mais precisão, sabendo antecipadamente o valor que receberão pelos serviços prestados. A administração pública também ganha em clareza, pois sabe exatamente o custo destinado a cada empresa credenciada. Sem a estipulação de taxas máximas, corre-se o risco de futuras cobranças exacerbadas, o que pode prejudicar os comerciantes e, por extensão, a economia local. Portanto, o estabelecimento de um limite protege os comerciantes de possíveis abusos.”





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Dessa forma, estando vinculadas ao Edital, as exigências deverão ser seguidas.

Conforme destaca a doutrina de Lucas Rocha Furtado, no Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.”*

Outrossim, isso não implica em restrição a competitividade do certame, visto que a referida vedação se aplica a todos, sem qualquer distinção, não afastando a possibilidade de identificação da proposta mais vantajosa, nos termos da lei.

Dito isso, em razão da discricionariedade e buscando garantir a isonomia, ampla competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do instrumento convocatório, sendo mantido da maneira em que se encontra.

Sendo assim, tendo em vista as razões acima expostas, demonstrada a ausência de vício ou irregularidade no procedimento licitatório, uma vez que foram atendidos os requisitos legais e técnicos, não assistindo razão as críticas lançadas, entende-se que não há fundamento para retificação do edital.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação.

Remeto esta decisão ao Departamento de Licitações para as publicações de praxe e comunicação aos participantes. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento. Ficam mantidas as condições iniciais do edital.

Balneário Piçarras (SC), 03 de junho de 2024.

Aline Jacinta Thomsen

Secretaria Interina da Assistência Social

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2024 21:49:03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/665e647f65a65>.

